



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.581 - DF (2011/0009922-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADOS : LEONARDO GUIMARÃES VILELA E OUTRO(S)
PATRÍCIA ARAÚJO LUPIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA
IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - SERVIÇO DE RASTREAMENTO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - NEXO CAUSAL - REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante.

II - Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento do pedido de produção de provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

III - Em âmbito de Recurso Especial não há campo para se revisar entendimento do colegiado estadual, que entendeu ter ocorrido falha na prestação de serviço, com fundamento na interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório presente nos autos, incidindo as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

IV - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.581 - DF (2011/0009922-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADOS : LEONARDO GUIMARÃES VILELA E OUTRO(S)
PATRÍCIA ARAÚJO LUPIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA
IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A interpõe Agravo interno contra decisão que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, ao entendimento de ausência omissões no aresto impugnado e incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte (e-STJ fls. 325/330).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que devem ser afastados os óbices supramencionados, porquanto, *"é incontroverso nos autos e foi objeto de apreciação pelo E. Tribunal a quo, o fato de que a indenização pleiteada pela autora decorre de roubo a mão armada do caminhão, do qual a agravante não participou; neste caso, tanto os artigos 403 e 927 do Código Civil, quanto o art. 12, § 3º, inciso III, do CDC, afastam o nexos causal indispensável para a caracterização da responsabilidade civil da agravante (...)"* (e-STJ fls. 338).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.581 - DF (2011/0009922-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não colhe êxito.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 325/330):

4.- De início, observa-se que não há que se falar em contradição ou omissão do Acórdão recorrido e ofensa aos artigos 458, II, e 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que restou fundamentado o posicionamento com elementos suficientes à resolução da lide.

Pretende a Agravante a alteração do posicionamento adotado pelo colegiado de origem embasada nas provas já presentes nos autos, hipótese não admitida pela jurisprudência desta Casa, segundo a qual não há omissão se os fundamentos adotados pelo julgador bastarem para justificar a decisão prolatada.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MODELO DE UTILIDADE. ARTS. 131, SEGUNDA PARTE, 458, II, 535, I E II, DO CPC. CONTRARIEDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDOS PERICIAIS. PERITO NOMEADO PELO JUÍZO. AVALIAÇÃO TÉCNICA DO INPI. LIVRE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. É improcedente a arguição de contrariedade aos arts. 131, segunda parte, 458, II, 535, I e II, do CPC quando o Tribunal a quo examina e decide, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, expedindo regularmente as razões de seu convencimento.

2. O magistrado, ao formar sua convicção com base nos elementos probatórios carreados aos autos, inclusive em avaliação técnica do INPI, legitimando-os de maneira devidamente motivada, não está obrigado a sujeitar-se ao laudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do perito nomeado pelo juízo, conforme regras prescritas no diploma processual e a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" – Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 999.757/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 09/03/2009).

5.- Cumpre observar que, no tocante à violação dos 333, I, 334, II e 400, do Código de Processo Civil, é de se ter presente que o destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do artigo 130 do CPC.

Aliás, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade e suficiência das provas produzidas nos autos, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 05 E 07 DO STJ. DISCUSSÃO AFETA AO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O aresto ora hostilizado deu por suficiente a simples análise do contrato celebrado entre as partes para saber se era ou não oneroso. Tal conclusão, definitivamente, não se desfaz sem a apreciação detida do instrumento contratual, circunstância que atrai a incidência das súmulas 05 e 07 desta Corte.

2. Ademais, a análise da plausibilidade da prova requerida é questão afeta ao livre convencimento motivado do magistrado, não configurando nulidade ou cerceamento de defesa o indeferimento de provas reputadas imprestáveis ao deslinde da controvérsia.

3. Agravo regimental conhecido e improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1044254/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 09/03/2009);

AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO-OCORRÊNCIA - INCAPACIDADE ABSOLUTA - DEVER DE INDENIZAR - CARACTERIZAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA /STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1097158/SC, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 29/04/2009);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. Não se verifica a suscitada violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. Para análise de eventual cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide é imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial nos termos da súmula 7 desta Corte. Precedentes. (...) 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 979.374/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 20/10/2008).

6.- No tocante à violação dos artigos 121 e 122 do Código Civil vigente, o Tribunal de origem consignou que "movida pela boa fé a que me referi, a ora apelada celebrou o pacto com a ora apelante, na convicção sincera de que verossímil era a propaganda realizada, enfatizando a excelência dos equipamentos e dos serviços que estes prestariam, garantindo a incolumidade dos bens monitorados e rastreados" (e-STJ fls. 202). Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido, constata-se que o Colegiado estadual deixou registrado que restou demonstrado ter o autor direito ao recebimento de valores.

Dessa maneira, depreende-se que o Tribunal de origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos e no exame de cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, razão pela qual para alterar tais conclusões, seria necessário o revolvimento de provas e o reexame dessas cláusulas, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

7.- Pelo exposto, com apoio no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

5.- Embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0009922-3

AgRg no
Ag 1.394.581 / DF

Números Origem: 20050111291769 20100070020454AGS

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : LEONARDO GUIMARÃES VILELA E OUTRO(S)
ADVOGADA : PATRÍCIA ARAÚJO LUPIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA DE CARNES
E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADOS : LEONARDO GUIMARÃES VILELA E OUTRO(S)
PATRÍCIA ARAÚJO LUPIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA DE CARNES
E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.